



## PARECER N° 001/2024

**EMENTA:** Vacinação de crianças e adolescentes. Obrigações impostas aos pais e responsáveis. Dever de proteção e garantia de saúde ao grupo vulnerabilizado. Atribuições do Conselho Tutelar. Dever de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes. Identificação de situações de risco e aplicação de medidas de proteção. Acesso a dados para fins de cumprimento de suas funções legais. Compartilhamento de informações sobre vacinação de membros do grupo vulnerabilizado. Compatibilidade com a Lei Geral de Proteção de Dados.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134, *caput*, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), c/c art. 129, da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG), c/c art. 1º e art. 4º, incisos I, II, III, VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c art. 5º, incisos I e IX, da Lei Complementar Estadual 65/2003, e demais dispositivos pertinentes à espécie, nos termos das Deliberações nº 196/2021, nº 211/2021 e nº 268/2022, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (CSDPMG), por intermédio do Defensor Público signatário, vem apresentar PARECER em atenção à CONSULTA realizada pela Coordenação Estadual do Programa de Imunizações da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (DVDTI/SCE/SUBVS/SESMG) a respeito da possibilidade e legalidade do compartilhamento de informações sobre vacinação de crianças e adolescentes, por órgãos de saúde estaduais e municipais a outras instituições, sobretudo aos Conselhos Tutelares.



---

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a **orientação jurídica**, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

**CONSIDERANDO** que é função institucional da Defensoria Pública atuar na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, sendo assegurado a estes sujeitos em desenvolvimento o acesso aos serviços de assistência e orientação jurídica integral e gratuita, prestados pela instituição, nos moldes do art. 70-A, inciso II, e art. 141, ambos da Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública possui, como funções institucionais, o dever de prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, difusos, sociais econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente e outros grupos socialmente vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, tudo visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais, conforme o disposto no art. 4º, I, II, III, VII, X, XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94;

**EXPEDE** o presente **PARECER** indicando a legalidade do compartilhamento de dados, por órgãos municipais e estaduais de saúde aos Conselhos Tutelares, quanto a listas de crianças e adolescentes não vacinados, bem como a respeito de seus pais ou responsáveis e



seus respectivos endereços, tendo em vista o caráter essencial dessas informações para o cumprimento das funções atribuídas pela Lei 8.069/1990 (ECA) ao Conselho Tutelar, bem como a fundamentalidade de tais dados para o cumprimento de política pública de imunização infantjuvenil.

## 1. DOS QUESTIONAMENTOS

O presente **PARECER** decorre de consulta elaborada pela Coordenação Estadual do Programa de Imunizações da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (DVDTI/SCE/SUBVS/SESMG) a respeito da possibilidade e da legalidade de se realizar o compartilhamento de informações sobre cartões de vacinação de crianças e adolescentes, por órgãos de saúde estaduais e municipais a outras instituições destinatárias, sobretudo aos Conselhos Tutelares. A referida consulta foi realizada nos seguintes termos:

- O nível central da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais pode repassar informações do cartão de vacina dos usuários dos municípios? Se sim, para quais órgãos e em quais situações?
- As Unidades Regionais de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais podem repassar informações do cartão de vacina dos usuários dos municípios? Se sim, para quais órgãos e em quais situações?
- Os municípios podem repassar informações do cartão de vacina dos usuários? Se sim, para quais órgãos e em quais situações?

[Na oportunidade, esclarecemos que teve município que relatou para a Unidade Regional de Saúde de referência que tem recebido demanda do Conselho Tutelar do município solicitando lista de crianças não vacinadas.](#)

Sendo assim, solicitamos documento com os devidos esclarecimentos para que possamos realizar a divulgação para os municípios do Estado de Minas Gerais.

A princípio, nota-se que as indagações feitas não indicam quais seriam os órgãos para os quais os dados de saúde de crianças e adolescentes seriam compartilhados.



Contudo, a análise da demanda técnica e a expedição do respectivo **PARECER** exigem a identificação precisa de **qual a instituição destinatária** dessas informações.

Isso porque, de acordo com o art. 6º, incisos I e II, da Lei 13.709/2018 (LGPD), as atividades de tratamento de dados pessoais (dentre elas a transmissão de informações), devem **respeitar os princípios da finalidade e da adequação**. Assim, a remessa de informações entre órgãos da administração pública somente é válida desde que se atenha a **propósitos legítimos e específicos**, bem como mostre-se **compatível com as finalidades e funções do órgão destinatário**.

Desse modo, é fundamental que o **PARECER** analise se a transmissão de dados pessoais de saúde de crianças e adolescentes se encontra em consonância com as funções e **atribuições do órgão de destino** e se **atendem a finalidades legítimas desse órgão**.

Sendo assim, à luz do parágrafo posto em destaque na transcrição acima, o presente **PARECER** se debruçará especificamente sobre a viabilidade e legalidade do compartilhamento de dados de crianças e adolescentes entre órgãos municipais e estaduais de saúde e o **Conselho Tutelar**, órgão que, conforme se verá, é dotado da missão de zelar pelo respeito aos direitos do segmento social infantojuvenil.

## 2. DO DEVER LEGAL DE VACINAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Nos termos do art. 196, c/c art. 198, inciso II, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos**. Assegura-se, também, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação do bem-estar, dando-se **prioridade para a atividades preventivas**.

Por sua vez, o art. 227, da Constituição Federal, estabelece que é dever da **família, da sociedade e do Estado** assegurar à **criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, dentre outras garantias, o **direito à vida, à saúde e à dignidade**, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência**.



---

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em seu art. 1º e art. 3º, estatui a doutrina da proteção integral, atribuindo às crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direito, **titulares de todas garantias fundamentais** inerentes à pessoa humana, a fim de lhes **permitir o pleno desenvolvimento** físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

De modo a assegurar a concretização dessas garantias fundamentais em prol das crianças e adolescentes, especialmente quanto ao **direito à vida, à saúde** e à plenitude de desenvolvimento, o art. 14, *caput* e § 1º, da Lei 8.069/1990 (ECA) estabelece que o Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a **prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantojuvenil**. Prevê, ainda, a obrigação de se realizar **campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos**, bem como estabelece ser **obrigatória a vacinação** das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Nesse cenário normativo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 1.267.879/SP, reputou que “**É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina** que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

Corroborando esse raciocínio de que a vacinação de crianças e adolescentes deve ser compreendida como **medida de caráter obrigatório** por parte de pais e responsáveis, mas também pela própria sociedade e pelo Estado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 754, consignou que, como o público infantojuvenil “não tem autonomia, seja para rejeitar, seja para consentir com a vacinação, revela-se indiscutível que, havendo consenso científico demonstrando que os riscos inerentes à opção de não vacinar são significativamente superiores àqueles postos pela vacinação,



---

**cumpre privilegiar a defesa da vida e da saúde, em prol não apenas desses sujeitos especialmente protegidos pela lei, mas também de toda a coletividade”.**

No referido julgamento, o STF registrou, ainda, a existência de “fundamentos constitucionais relevantes para sustentar a **compulsoriedade da vacinação**, por tratar-se de uma ação governamental que pode contribuir significativamente para a imunidade coletiva ou, até mesmo, acelerá-la, **de maneira a salvar vidas**, impedir a progressão da doença e proteger, em especial, os mais vulneráveis”.

Não há dúvidas, portanto, que cumpre aos pais e responsáveis por crianças e adolescentes o **dever de vacinação de seus filhos e filhas ou pessoas sob sua guarda**, tendo em vista que a obediência a tal obrigação legal é medida que permite a proteção da **vida e da saúde dessas pessoas em desenvolvimento e de toda a coletividade**.

### **3. DAS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS POR LEI AO CONSELHO TUTELAR**

Assentada a conclusão de que a vacinação de crianças e adolescentes configura **obrigação** imposta pelo art. 196, c/c art. 198, inciso II e art. 227, da Constituição Federal, bem como pelo art. 14, *caput* e § 1º, do ECA, o **descumprimento desse dever** por pais ou responsáveis configura **omissão ilegal**, passível de apuração e responsabilização.

Não se pode olvidar que o art. 98, da Lei 8.069/1990 (ECA), prevê que são **situações de risco, passíveis de aplicação de medidas de proteção**: aquelas em que os direitos de crianças e adolescentes sejam ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por **falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis**; ou em razão da própria conduta da criança ou adolescente.

Conclui-se, então, que naquelas hipóteses em que pais ou responsáveis se mantêm **omissos no cumprimento do dever de vacinação de crianças e adolescentes** (conforme o já mencionado art. 14, § 1º, do ECA), esses sujeitos em desenvolvimento são **expostos a uma situação de risco**, nos moldes do art. 98, inciso II, do ECA.



---

Isso porque a negligência quanto à vacinação infantojuvenil, além de redundar no descumprimento de um dever legal, importa em **ameaça à saúde e à vida** das crianças e adolescentes, em razão da exposição ao perigo de contaminação por doenças preveníveis, sobretudo por meio da imunização.

Nesse contexto, vale notar que o art. 131, do ECA, estabelece que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de **zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei**. Permite-se inferir, então, que os Conselhos Tutelares têm por função e missão legal adotar **medidas para salvaguardar a vida e a saúde do público infantojuvenil, inclusive por meio do acompanhamento e estímulo à vacinação desse grupo vulnerável**.

Além disso, nos termos do art. 136, incisos I, II, III e alínea “a”, do ECA, são listadas como **atribuições do Conselho Tutelar** realizar o atendimento a crianças e adolescentes nas hipóteses em que se encontrem em **situação de risco**, aplicando medidas de proteção cabíveis, bem como **atender e aconselhar os pais ou responsáveis**, além de **requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, a fim de executar suas decisões**.

Por conseguinte, quando a Lei 8.069/1990 (ECA) atribui ao Conselho Tutelar a missão de **zelar pelos direitos das crianças e adolescentes (entre eles as garantias fundamentais à vida e à saúde) e aplicar medidas de proteção nos casos de situações de risco decorrentes de omissões ilegais, por consequência lógica, o ordenamento confere a esse órgão os meios necessários para que dê cumprimento a essas funções**.

**Destarte, as informações sobre crianças e adolescentes não imunizadas podem e devem ser compartilhadas pelas Secretarias e equipamentos de saúde municipais e estaduais com o Conselho Tutelar. Isso porque somente assim tal órgão disporá dos meios suficientes e necessários para cumprir com suas funções legais de proteção à vida e à saúde do segmento social infantojuvenil, em especial sua missão de coibir situações de risco advindas da negligência de pais ou responsáveis quanto ao dever de vacinação desse grupo vulnerabilizado.**



#### 4. DA COMPATIBILIDADE COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Não se ignora que informações sobre a saúde de um determinado indivíduo são consideradas como dados pessoais sensíveis pelo art. 5º, inciso II, da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). No entanto, o tratamento desses dados é autorizado pela LGPD e determinadas hipóteses. Vale transcrever:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...)

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; (...)

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

Percebe-se, então, nos termos do art. 7º, II, da LGPD, que tais dados pessoais **podem ser alvo de compartilhamento** entre órgãos de saúde e o Conselho Tutelar, tendo em vista que tal tratamento se volta para o **cumprimento de uma obrigação legal**, qual seja, o desempenho, pelo Conselho Tutelar, de sua função de proteger e zelar pela saúde, pela vida e pelo desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes.

Some-se a isso que o Programa Nacional de Imunização (PNI) constitui-se em uma **importante política pública**, instituída por meio da Lei 6.259/1975, havendo, inclusive, a previsão de vacinações de caráter obrigatório. Assim, para a execução desse **programa estatal de prevenção a doenças e garantia de saúde individual e coletiva**, os órgãos da administração pública se encontram autorizados ao tratamento e uso compartilhado de dados, conforme se nota do art. 7º, inciso III, da LGPD.

Não bastasse, a Lei Geral de Proteção de Dados também admite a transmissão de dados entre órgãos públicos nos casos em que tal medida se destina à **“proteção da vida e da incolumidade física do titular e de terceiro”** (art. 7º, inciso VII, da LGPD).



---

Não há dúvidas de que a remessa de informações sobre crianças e adolescentes não vacinados ao Conselho Tutelar representa um importante instrumento para que o Poder Público, por meio desse órgão, **acompanhe o núcleo familiar omissô**, preste orientações sobre os deveres dos pais ou responsáveis e, com isso, permita avanços na proteção da higidez física e da vida dessas pessoas em desenvolvimento.

Portanto, a remessa de listagem de crianças e adolescentes não vacinados, pelos órgãos de saúde ao Conselho Tutelar, a um só tempo: a) dá estrito cumprimento às obrigações legais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no que toca à garantia de direitos fundamentais; b) viabiliza a execução da política pública instituída pelo Programa Nacional de Imunização (PNI); c) sobretudo, permite que o grupo infantojuvenil que tenha sido negligenciado por seus pais ou responsáveis quanto ao dever/direito à vacinação tenha, finalmente, sua saúde e sua vida devidamente protegidos.

Cabe registrar que o art. 14, da LGPD, admite que o tratamento de dados de crianças e adolescentes **“deverá ser realizado em seu melhor interesse”**. É certo que a transferência de informações sobre tais indivíduos ao Conselho Tutelar, nos casos de omissão quanto ao dever de vacinação, pela própria função do órgão destinatário, tem por objetivo o **zelo, proteção e garantia dos direitos de tal grupo vulnerabilizado**.

Por fim, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei 13.709/2018 (LGPD), a coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes pode ser procedida, excepcionalmente, sem o consentimento dos responsáveis legais, quando tal procedimento se fizer necessário para **estabelecer contato com esses ou para a proteção do grupo infantojuvenil**.

Esses são, justamente, os propósitos do compartilhamento de informações de crianças e adolescentes não vacinados pelos órgãos de saúde ao Conselho Tutelar (e somente para isso podem ser usados esses dados, conforme art. 6º, inciso I, da LGPD): permitir a orientação do núcleo familiar sobre a importância da imunização, superar a omissão ilegal e, por fim, **garantir o desenvolvimento pleno** desses indivíduos detentores de prioridade absoluta quanto à garantia de seus direitos.



## 5. CONCLUSÕES

O Conselho Tutelar é órgão autônomo responsável por zelar pela efetivação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e aplicar medidas de proteção diante de hipóteses de situações de risco e omissões ilegais (art. 131, c/c art. 136, do ECA).

A vacinação de crianças e adolescentes constitui obrigação imposta por Lei aos pais ou responsáveis, de modo que a inobservância a esse dever configura situação de risco e reclama a atuação dos órgãos de proteção (art. 14, § 1º, c/c art. 98, inciso II, do ECA).

Sendo assim, à luz das permissões de compartilhamento de dados conferidas pelo art. 7º, incisos II, III e VII, c/c art. 14, caput e § 3º, da LGPD, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais expede **PARECER no sentido da legalidade e possibilidade jurídica de remessa, por órgãos municipais e estaduais de saúde, de lista contendo nomes de crianças e adolescentes não vacinados, além de informações de seus respectivos pais e responsáveis, ao Conselho Tutelar, a fim de permitir que tal instituição cumpra com suas funções de zelo e defesa dos direitos fundamentais do referido grupo vulnerabilizado.**

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2024.

**PAULO CESAR AZEVEDO DE ALMEIDA**  
COORDENADOR ESTRATÉGICO EM TUTELA COLETIVA  
DEFENSOR PÚBLICO  
MADEP 883

**RAFAELA ALVARENGA FIGUEIREDO**  
ENCARREGADA DE DADOS – DATA PROTECTION OFFICER  
MASP 7000862